

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/SOND/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa apresentada por Sofia Espanca contra o jornal “Correio do Minho”, a “Rádio Antena do Minho” e a “Rádio Universitária do Minho”

Lisboa

25 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND/2009

Assunto: Queixa apresentada por Sofia Espanca contra o jornal “Correio do Minho”, a “Rádio Antena do Minho” e a “Rádio Universitária do Minho”

I. Da queixa

I.1. No dia 19 de Junho de 2009 deu entrada, na ERC, uma queixa de Sofia Espanca contra o jornal “Correio do Minho” (“CM”), a “Rádio Antena do Minho” (“RAM”) e a “Rádio Universitária do Minho” (“RUM”), por alegada divulgação incorrecta de resultados de uma sondagem encomendada pelo PS de Braga. As divulgações terão ocorrido no dia de apresentação da Queixa.

I.2. A Queixosa refere que teve conhecimento das divulgações efectuadas pelos três órgãos de comunicação social acima identificados, sendo que nenhum dos três permite aferir se *“os dados publicados são resultados directos dos inquéritos ou as projecções com distribuição de indecisos e qual é o número destes”*.

I.3. Por último, a Queixosa interroga esta Entidade sobre a existência de depósito prévio à data das divulgações, em conformidade com o exigido por lei.

II. Factos apurados

II.1. O CM a RAM e a RUM divulgaram, no dia 19 de Dezembro de 2009, resultados de uma sondagem encomendada pela Concelhia do PS de Braga à Eurosondagem.

II.2. Deu entrada na ERC, no dia 19 de Junho, uma queixa de Sofia Espanca relativa à forma como os três órgãos de comunicação acima referidos divulgaram a referida sondagem.

II.3. Foram enviados ofícios, à RAM e à RUM, a solicitar as gravações das alegadas divulgações da sondagem para análise da sua conformidade legal.

II.4. Da análise das divulgações da RAM e da RUM, subsistem indícios de um eventual desrespeito das normas contidas nas alíneas g) e h) do n.º 2 do art.º 7º da LS. Verificaram-se também, no caso da “RAM”, indícios de possível violação do n.º 1 do artigo 7º da LS, por supostas incorrecções, ainda que menores, em alguns valores divulgados.

II.5. Constan dos pontos seguintes, com pormenor, as falhas apontadas a cada um dos órgãos de comunicação social envolvidos.

II.1. Correio do Minho

II.1.1. O jornal Correio do Minho divulgou, no dia 19 de Junho de 2009, na sua edição on-line e na sua edição impressa, página 9, excertos de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, foi realizado pelo Eurosondagem.

II.1.2. Da análise dos artigos noticiosos, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho, no que concerne:

- i) à indicação da percentagem de inquiridos que responderam “não sabe / não responde” nas questões relativas à intenção de voto (alínea g); e ii) à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h).

II.1.3. Estes indícios de incumprimentos foram detectados na divulgação operada pelo CM, não obstante este órgão ter sido informado do texto da lei no que concerne às regras aplicáveis à divulgação de resultados de sondagem (artigo 7º da LS). Com efeito, confirma-se que o CM procurou informar-se junto da ERC sobre a forma legalmente correcta de divulgar resultados de sondagens, tendo, na sequência desse contacto, sido remetida ao interessado cópia das disposições legais relevantes.

II.2. RAM

II.2.1. A RAM fez chegar ao Regulador um CD com 9 divulgações da sondagem, realizadas no dia 19/06/2009, às seguintes horas: 07h01, 08h01m, 09h02m, 10h01m, 11h02m, 12h01m, 14h03m, 19h04m e 23h08.

II.2.2. Da análise das divulgações realizadas, no dia 19 de Junho, pela RAM, na sua edição on-line, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho, nomeadamente no que concerne:

- i) à indicação da percentagem de inquiridos que responderam “não sabe / não responde” nas questões relativas à intenção de voto (alínea g);
- ii) à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h).

II.2.3. Relativamente à divulgação nos blocos noticiosos da RAM, foram também observados indícios de eventuais incumprimentos ao n.º 1 do artigo 7º da LS, uma vez que alguns dos valores divulgados apresentam diferenças, ainda que mínimas, face aos resultados depositados pela Eurosondagem na ERC, como se pode observar abaixo:

- i) na projecção, realizada para a intenção de voto na “CDU/Rodrigues Machado”, o valor divulgado (6,3%) é inferior ao valor depositado (6,5%) – todas as divulgações;
- ii) na projecção, realizada para a intenção de voto no “PS/Mesquita Machado”, o valor divulgado (43,6%) é inferior ao valor depositado (46,3%) – divulgações das 07h02m, 8h01m;
- iii) na projecção realizada para a intenção de voto “PS/Mesquita Machado”, o valor divulgado (46,6%) é superior ao valor depositado (46,3%) – divulgações das 09h02m, 10h01m, 11h 02m, 12h01m, 14h03m, 19h04m, 23H08m;
- iv) na projecção realizada para a intenção de voto no “PS” o valor divulgado (43,6%) é superior ao valor depositado (43,5%) – todas as divulgações;
- v) na comparação das projecções entre as intenções de voto na “CDU/Rodrigues Dias” e as intenções de voto na “CDU”, foi divulgado que a CDU obtinha resultados idênticos aos do seu candidato; todavia os

dados do depósito demonstram uma ligeira diferença (6,3% do partido contra 6,5% do candidato) – todas as divulgações;

vi) na comparação das projecções entre as intenções de voto no “BE/João Delgado” e as intenções de voto no “BE”, foi divulgado que o “BE” obtinha resultados idênticos aos do seu candidato; todavia os dados do depósito demonstram ligeiras diferenças (5,3% do candidato contra 6,2% do partido) – todas as divulgações.

II.2.4. As diferenças expostas no ponto anterior não parecem ser suficientes para falsear, deturpar ou mesmo afectar de modo expressivo o sentido e limites da sondagem. Todavia, não se pode deixar de notar um certo descuido jornalístico que em nada contribui para a credibilização das sondagens.

II.3. RUM

II.3.1. A RUM fez chegar ao Regulador um CD com 3 divulgações da sondagem, realizadas no dia 19/06/2009, às seguintes horas: 12h00m, 13h00m, 15h00m.

II.3.2. Da análise das divulgações realizadas, no dia 19 de Junho, pela RUM, na sua edição on-line, constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho, nomeadamente no que concerne:

- i) à indicação da percentagem de inquiridos que responderam “não sabe / não responde” nas questões relativas à intenção de voto (alínea g);
- ii) à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h).

II.3.3. Relativamente às divulgações na emissão radiofónica da RUM, foram também observados indícios de eventuais incumprimentos ao n.º 1 do artigo 7º da LS, uma vez que alguns dos valores divulgados apresentam diferenças, ainda que mínimas, face aos resultados depositados pela Eurosondagem na ERC, como se pode observar abaixo:

- i) na projecção, realizada para a intenção de voto na “CDU/Rodrigues Machado”, o valor divulgado (6,3%) é inferior ao valor depositado (6,5%) – todas as divulgações;

- ii) na projecção, realizada para a intenção de voto no “PS/Mesquita Machado”, o valor divulgado (43,6%) é inferior ao valor depositado (46,3%) – todas as divulgações;
- iii) na projecção realizada para a intenção de voto no “PS” o valor divulgado (43,6%) é superior ao valor depositado (43,5%) – todas as divulgações;
- iv) na comparação das projecções entre as intenções de voto na “CDU/Rodrigues Dias” e as intenções de voto na “CDU”, foi divulgado que a CDU obtinha resultados idênticos aos do seu candidato; todavia os dados do depósito demonstram uma ligeira diferença (6,3% do partido contra 6,5% do candidato) – todas as divulgações;
- v) na comparação das projecções entre as intenções de voto no “BE/João Delgado” e as intenções de voto no “BE”, foi divulgado que o “BE” obtinha resultados idênticos aos do seu candidato; todavia os dados do depósito demonstram ligeiras diferenças (5,3% do candidato contra 6,2% do partido) – todas as divulgações.

II.3.4. As diferenças expostas no ponto anterior não parecem ser suficientes para falsear, deturpar ou mesmo afectar de modo expressivo o sentido e limites da sondagem. Todavia, não se pode deixar de notar um certo descuido jornalístico que em nada contribui para a credibilização das sondagens.

III. Contraditório dos denunciados

III.1. Defesa do Correio do Minho

III.1.1. Em missiva recebida pela ERC, no dia 20 de Julho de 2009, a Correio do Minho remeteu à ERC a sua defesa nos termos seguintes:

- i) Afirma o Correio do Minho que, em momento prévio á publicação dos resultados da sondagem, contactou a ERC para se informar dos requisitos legais a cumprir com a publicação de resultados de sondagens.
- ii) Aquando da publicação dos resultados da sondagem foram observados todos os requisitos legais essenciais para dar conta aos leitores do resultado

do estudo, nomeadamente o vertido nos artigos 5º, 6º e 7º da LS. O CM discorda que tenha cometido qualquer violação da Lei.

iii) Afirma o CM que, embora não tenha indicado a percentagem dos que “não sabem/não respondem”, não induziu em erro os seus leitores, uma vez que esse valor é susceptível de ser conhecido do público através da soma dos resultados divulgados, correspondendo o resultado dos não sabem/não responde à diferença entre o produto da soma e cem por cento. Aliás, salienta o CM que “no parágrafo terceiro de igual modo claro e objectivo se evidencia o resultado das pessoas que responderam “não sabe ou nem responderam”.

iv) O CM cita, de seguida, a Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro, onde o Conselho Regulador levou a cabo a tarefa de clarificar o regime aplicável à divulgação de resultados de sondagens, entendendo-se da sua exposição que o Jornal considera que, quer seja aplicável o n.º 2, quer seja aplicável o n.º 4 do artigo 7º da LS, o CM terá respeitado a Lei.

III.2. Defesa da RAM

II.2.1. Em missiva recebida pela ERC, no dia 20 de Agosto de 2009, o órgão confirma que não foi referida de forma explícita a percentagem de pessoas que “não sabe/não responde”. Não obstante, salienta que o seu comportamento não causa prejuízo aos ouvintes, uma vez que o valor dos “*não sabe/não responde*” corresponderá à diferença entre 100% e a soma das percentagens dos inquiridos que expressaram opinião (valores referidos pela RAM).

II.2.2. A RAM reconhece contudo que possa porventura “*ter perdido algum rigor na abordagem a alguns dados, mas não se perdeu a objectividade da informação, nem se alterou o essencial, nem se prejudicou terceiros*”.

II.2.3. Também a RAM cita a Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro, atrás referida, salientando que se conformou com as orientações neste documento expostas.

III.3. Defesa da RUM

III.3.1. A RUM, oficiada a 11 de Agosto para o exercício do contraditório, só viria a apresentar a sua defesa em 14 de Setembro de 2009, depois do envio de um segundo ofício da ERC. Segundo a RUM, a primeira comunicação não havia chegado ao seu conhecimento, devido ao período de férias do pessoal administrativo encarregado de levantar a correspondência.

Com respeito aos termos em que ocorreu a divulgação dos dados da sondagens e aos alegados incumprimentos apontados pela ERC, a RUM veio referir que é prática habitual entre jornalistas a permuta de conteúdo informativo com interesse para o público, tendo a divulgação dos resultados da sondagem sido elaborada com base em informações provenientes da RAM.

III.3.2 A redação da RUM *“assumiu como válida e verdadeira a informação nela [na notícia da RAM] vertida e difundiu o seu conteúdo em antena”*.

III.3.3 Este órgão de comunicação social declara não ter tido conhecimento do estudo, assumindo a sua atitude como descuidada, uma vez que procedeu à divulgação de resultados de uma sondagem desconhecendo totalmente os dados constantes do estudo.

IV. Normas aplicáveis

IV.1. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

IV.2. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

V. Análise e fundamentação

V.1. A sondagem em causa, atendendo ao seu objecto, recai no âmbito de aplicação da LS, pelo que a divulgação dos seus resultados obedece às regras previstas neste diploma legal.

V.2. Assim, qualquer peça jornalística que tenha por enfoque central a divulgação dos seus resultados deve obedecer ao disposto no artigo 7º, n.º 1 e 2, da LS, que se transcreve: “1 - A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;

m) *As perguntas básicas formuladas;*

n) *A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.*” Já a referência a resultados de sondagens em peças de carácter exclusivamente jornalístico está sujeita ao cumprimento do n.º 4 do artigo 7º LS: “4 - A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”

V.3. No caso, quer o CM, quer a RAM e a RUM, procederam a divulgações de resultados de sondagens.

V.4. As peças jornalísticas analisadas, de qualquer dos três órgãos denunciados, tinham, indubitavelmente, por enfoque central a divulgação de resultados da sondagem.

V.5. O CM publicou os resultados da sondagem numa peça intitulada “*Estudo de opinião dá vitória a Mesquita*”; em antetítulo lê-se: “*Se as eleições autárquicas fossem hoje, Mesquita Machado ganhava. Este é, pelo menos, o resultado do estudo de opinião realizado pela Eurosondagem*”.

V.6. A leitura dos títulos já indicia que a peça tem por enfoque central a divulgação de resultados de sondagens. Da leitura do texto resulta a divulgação de vários resultados da sondagem: é dito que o “estudo de opinião dá a vitória a Mesquita Machado”, dão-se a conhecer ainda resultados da avaliação do trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal de Braga. A peça é acompanhada de vários elementos apenas obrigatórios em actos de divulgação de resultados de sondagem e não em meras “referências”.

V.7. Numa caixa de texto, situada do lado direito da página, vêem-se as projecções de resultados, caso as eleições fossem na data da publicação da notícia. São dados os resultados de diferentes forças políticas associadas a nomes de eventuais candidatos: Mesquita Machado - 46,3%; Ricardo Rio – 38,8%; João Delgado 5,3% e também os resultados de outros partidos, outros candidatos, brancos e nulos OP/OC/B/N- 3,1%.

V.8. Ainda na caixa de texto em análise encontramos a projecção de resultados referentes às diferentes forças políticas sem referência aos eventuais candidatos: PS- 43,5%; Juntos por Braga – 40,2 %; CDU - 6,3%; BE - 6,2 % e OP/B/N - 3, 8%.

V.9. Em causa está pois o cumprimento do n.º 2 do artigo 7º da LS, sendo que, atendendo à matéria constante da Queixa, foi o CM instado a pronunciar-se sobre o eventual incumprimento do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7º.

V.10. No que concerne a alínea g) afirma o Denunciado que o sua valor é alcançável “por exclusão de partes”, uma vez que é dito no texto que os restantes correspondem à percentagem daqueles que “não sabem/não respondem”, chegando o leitor a este resultado através da soma dos valores publicados e tendo em conta que o total somará, como é evidente, cem por cento.

V.11. Ora, a este respeito importa salientar que a lei é muito clara na sua redacção, exigindo a indicação da percentagem de pessoas cuja resposta foi “não sabe/não responde”. Diz o Denunciado que essa indicação não tem de ser expressa. Ora, não deve deixar de notar-se que a falta de indicação expressa leva a que a compreensão dos resultados não seja imediata. Com efeito, o leitor recebe, de imediato, dados absolutos da sondagem e é obrigado a efectuar um cálculo aritmético para obter os resultados em falta. Assim, ainda que tal obtenção seja possível, motivo pelo qual não se dá por violada a alínea g), do n.º 2 do artigo 7º, a clareza e o rigor que devem estar presentes em qualquer divulgação de sondagem desaconselham este procedimento.

V.12. Já no tocante a alínea h) do n.º 2 do artigo 7º da LS, verifica-se que o CM publica (na caixa de texto presente no lado direito da página) projecções eleitorais, sem identificar qual o método de redistribuição dos indecisos. Esta falha resulta numa violação do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 7º da LS.

V.13. No que respeita às divulgações efectuadas pela RAM, tal como a Denunciada confirmou, não foi indicada a percentagem correspondente àqueles que “não sabem/não respondem”. À semelhança do jornal CM, a RAM sustenta que este valor é cognoscível dos interessados através de um simples cálculo aritmético.

V.14. Ora, este argumento, já de pouco valor no caso do CM, não é transponível para o universo radiofónico, uma vez que não é expectável que os ouvintes anotem os diferentes resultados que vão sendo difundidos para no fim calcularem a percentagem

correspondente aos “não sabem/não respondem”. Esta interpretação, prejudica gravemente a interpretação dos resultados da sondagem.

V.15. Tal como sucedeu com o CM, a RAM procedeu à divulgação de projecções eleitorais sem indicar qual o método de redistribuição do indecisos, em desrespeito pelo disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 7º da LS.

V.16. Acresce que alguns dos valores divulgados apresentam diferenças, ainda que mínimas, face aos resultados depositados pela Eurosondagem na ERC, conforme descrito nos factos (cfr. *supra*). Estas discrepâncias são mínimas, trata-se de valores decimais. Não se podendo considerar que, no caso, as interpretações efectuadas deturpam o resultado da sondagem, ainda assim não pode deixar de merecer uma palavra de reprovação a falta de cuidado que este órgão de comunicação social imprimiu à divulgação dos resultados da sondagem.

V.17. À RUM devem ser apontados exactamente os mesmos reparos que foram efectuados à RAM. Com efeito, a RUM não indicou a percentagem de “não sabem/não respondem” (al. g), do n.º 2 do artigo 7º da LS), não indicou qual o método de redistribuição utilizado nas projecções (al. h), do n.º 2 do artigo 7º da LS) e cometeu exactamente as mesmas imprecisões na divulgação de resultados, apresentando valores com desvios decimais em relação àqueles que foram depositados na ERC.

V.18. A similitude de incumprimentos não causa estranheza, uma vez que a RUM admitiu na sua defesa que não teve acesso ao estudo de opinião. As divulgações que operou foram efectuadas com base em dados fornecidos pela RAM, ao abrigo da alegada cooperação e troca de informações entre jornalistas.

V.19. A RUM reconhece que negligenciou o tratamento que deveria ser dado à matéria, tendo confiado que a notícia dada pela RAM estava de acordo com a lei e continha valores verdadeiros.

V.20. Neste ponto importa diferenciar as situações em que um órgão de comunicação social procede à divulgação de resultados de uma sondagem, daquelas em que efectua referência a resultados já publicados por outros órgãos de comunicação social (com menção expressa da data, local e indicação do responsável).

V.21. No primeiro caso, quando as notícias têm como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens, as mesmas devem ser acompanhadas dos elementos de

publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7.º da LS. De outro modo, quando não sejam divulgados dados novos e não seja dado enfoque central aos resultados da sondagem terá aplicação o n.º 4 do artigo 7º da LS. Neste sentido confluem as orientações do Conselho Regulador da ERC, expressas na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de Outubro, onde se lê que: “*A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada da menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável*” (n.º 4 do artigo 7.º da LS).

V.22. A RUM, uma vez que não teve acesso aos resultados da sondagem, isto é, ao estudo de opinião, estava impossibilitada de confirmar a veracidade dos dados que transmitiu. De igual modo, não tinha este serviço radiofónico possibilidade de saber o método de redistribuição, uma vez que elaborou a sua notícia com base na divulgação efectuada pela RAM, já omissa quanto a este aspecto. Considerando que não teve conhecimento directo dos resultados a divulgar, a RUM poderia ter optado por elaborar uma peça jornalística distinta, onde apenas fizesse referência aos resultados da sondagem divulgados por terceiros (com menção da data e hora em que ocorreu essa divulgação). Todavia, não foi isto que fez; e ainda que não tivesse tido acesso aos dados, este órgão de comunicação social não se coibiu de os divulgar, tomando-os por certos.

V.23. Assim, em face do exposto no parágrafo precedente, não pode a RUM eximir-se das suas responsabilidades pelos incumprimentos ao artigo 7º da LS, os quais se vieram. de facto. a comprovar, com base no argumento de que confiou na sua fonte, ou seja nos dados transmitidos pela RAM.

V.24. No que se refere à actividade de rádio e televisão, o legislador não foi alheio à especialidade do meio. Tanto assim é que o n.º 3 do artigo 7º da LS consagra um regime específico para este género de órgãos de comunicação social, isentando-os da divulgação de algumas informações que são obrigatórias para a imprensa. Não obstante, o legislador terá ponderado os interesses em conflito, concluindo pela essencialidade das informações previstas nas alíneas a) a i), que devem, portanto, constar de qualquer

divulgação de sondagem, seja esta operada pela imprensa, rádio ou televisão. No caso, era obrigatório também para as rádios denunciadas o cumprimento do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7º da LS.

V.25. Por último, uma pequena referência ao cumprimento das disposições relativas ao depósito prévio da sondagem por parte da empresa responsável pelo estudo, uma vez que a Queixosa levantou suspeitas sobre a sua efectivação. Em resposta, cumpre apenas referir que o depósito foi regularmente efectuado pela Eurosondagem, em cumprimento do disposto nos artigos 5º e 6º da LS. Pelo que, nesta matéria não se verifica nenhum incumprimento.

V.26. Nenhum dos Denunciados foi previamente alvo de um juízo de censura desta Entidade por divulgação irregular de resultados de sondagens.

V.27. Quer o CM, quer a RAM, quer a RUM violaram o disposto no artigo 7º, n.º 2, alínea h), da LS. As “deturpações” verificadas nas divulgações radiofónicas demonstraram alguma falta de cuidado no tratamento dos dados, porém a diferença entre os valores reais e aqueles que foram divulgados não é susceptível de falsear ou afectar de modo expressivo o sentido e limites da sondagem.

V.28. Em particular no que respeita à RUM, de acordo com os elementos constantes da sua defesa, poderia este órgão de comunicação social ter optado por aguardar a divulgação dos dados pela RAM, efectuando-lhe uma posterior referência nos termos do n.º 4 do artigo 7º, uma vez que, na verdade, construiu a sua divulgação com base em informações detidas por esta última. Todavia, tendo optado por elaborar peças jornalística com enfoque central na divulgação de resultados de sondagens deveria ter respeitado o disposto no artigo 7º, n.ºs 2 e 3º.

V.29. Concluída a análise das divulgações objecto de queixa, e apesar de se comprovar a violação do disposto no n.º 2 do artigo 7º da LS, o Conselho Regulador da ERC entende que não se justifica a adopção de medidas sancionatórias, considerando que os elementos recolhidos no processo não permitem concluir pela existência de um grau de culpabilidade determinante da abertura do procedimento contra-ordenacional.

V.30. Não obstante o exposto no parágrafo precedente, devem os três órgãos de comunicação social envolvidos atentar devidamente nos requisitos legais aplicáveis à divulgação de sondagens de modo a, no futuro, evitarem novos incumprimentos à

legislação aplicável, que, pelo seu carácter reiterado, poderão certamente vir a ser alvo de um tratamento mais severo.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa interposta por Sofia Espanca contra o jornal “Correio do Minho”, a “Rádio Antena do Minho” e a Rádio Universitário do Minho”,

Notando a violação do disposto no artigo 7º, n.º 2, da LS, por parte dos três órgãos de comunicação social denunciados.

Considerando que nenhum dos Denunciados foi previamente alvo de um juízo de censura desta Entidade por divulgação irregular de resultados de sondagens e os elementos recolhidos no processo não permitem concluir pela existência de um grau de culpabilidade determinante;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera:

1. Verificar a violação do artigo 7º, n.º 2 da LS;
2. Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Correio do Minho”, a “Rádio Antena Minho” e a “Rádio Universitária do Minho”, nos termos do artigo 11º, n.º 1, al. e), da LS;
3. Instar o jornal “Correio do Minho”, a “Rádio Antena Minho” e a “Rádio Universitária do Minho” ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo, em especial, ao prescrito no artigo 7º, n.º 2 do mesmo diploma.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira